



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2424/2019

Projeto de Lei CMC nº 145/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que “Dispõe sobre a oferta de exemplares da Constituição Federal, Constituição Estadual e da lei Orgânica do Município nas escolas particulares no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a implementação nas instituições privadas de ensino do Município, do uso das Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal, através da disponibilização desses diplomas legais em local de fácil acesso, ainda que não haja biblioteca ou acervo de livros nas dependências das Instituições.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que visa proporcionar aos estudantes os primeiros contatos com as principais e maiores leis que regem todas as relações do Estado para com os indivíduos. Frise-se ainda que, a importância desta proposição é latente, uma vez que através do manuseio das leis acima descritas, haverá uma contribuição para o crescimento pessoal dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2424/2019

Projeto de Lei CMC nº 145/2019

indivíduos em formação, corroborando para a propagação da democracia e para o fomento do senso de pertencimento a este país, estado e Município em nossos adolescentes e jovens.

Entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual do ES

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2424/2019

Projeto de Lei CMC nº 145/2019

especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ao fazer uma análise profunda no objeto do presente projeto de lei, constatou-se que o mesmo visa vivificar objetivos perseguidos em nossa Carta Magna, quais sejam, a garantia do direito ao acesso às fontes da cultura nacional, conforme preceitua o artigo 215 da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, em se constatando que nenhuma lei ou princípio legal goza de absoluta rigidez, temos por entender que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura aplicáveis, vez que visa o bem estar geral de toda a população cariaticuense.

Sendo assim, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2424/2019

Projeto de Lei CMC nº 145/2019

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de novembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA